

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para incluir a análise de impacto turístico no rol de exigência do plano de manejo.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca incluir a análise de impacto turístico no escopo do Plano de Manejo das unidades de conservação de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Além disso, especifica que essa análise deverá contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância da Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim como da atividade turística nos parques. Pondera, por outro lado, a necessidade de garantir equilíbrio nessa atividade, para evitar impactos negativos ao meio ambiente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Turismo, em 24/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Eduardo Bismarck (PDT-CE), pela aprovação, com substitutivo e, em 17/05/2023, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Parques Nacionais brasileiros atingiram uma marca recorde de 11,8 milhões de visitas em 2023. É o que mostra um levantamento realizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que administra as unidades de conservação federais.¹

O ICMBio interpreta esse número não apenas como uma recuperação da atividade em relação aos números pré-pandemia de Covid-19, mas também como uma tendência de demanda crescente por experiências ao ar livre e em contato com a natureza.

Os dados são animadores, mas trazem consigo a preocupação, muito bem demonstrada pelo autor do projeto, de que essa atividade turística acabe por provocar danos ambientais decorrentes de uma eventual sobrecarga.

Nesse sentido, mostra-se salutar a criação de regras específicas para promover o equilíbrio entre turismo e conservação, para garantir que não haja prejuízo justamente aos componentes ambientais que motivaram a criação de cada parque ou de outras categorias de unidade de conservação que também admitam visitação.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/parques-nacionais-brasileiros-atingem-recorde-de-11-8-milhoes-de-visitas-em-2023-1#:~:text=Com%20um%20aumento%20real%20de,p%C3%BAblico%20por%20experi%C3%A2ncias%20na%20natureza>. Acesso em: 25 jul. 2024.



Os impactos da visitação podem incluir lançamento irregular de resíduos, desenvolvimento de processos erosivos nas trilhas, depredação o patrimônio natural e cultural, perturbação da fauna, entre outros.

Daí a necessidade de reforçar o papel do plano de manejo, definido pela Lei nº 9.985, de 2000, como o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

Concordamos, portanto, com a proposta e a abordagem dada pelo autor do projeto, na qual se incorpora ao plano de manejo a análise de impacto da atividade turística, com expressa garantia de participação popular.

Vemos, todavia, a oportunidade de aprimoramentos, somados aos já realizados na Comissão de Turismo, especialmente para prever que, além da avaliação inicial do impacto a ser incorporada ao plano de manejo, também devem ser previstos monitoramentos periódicos e dinâmicos para permitir uma gestão mais efetiva de eventuais impactos identificados.

Na forma, optamos por criar parágrafos novos, específicos para a temática de turismo e recreação e descolados do § 1º do art. 27, tendo em vista que nem todas as categorias de unidade de conservação permitem essas atividades, não cabendo, portanto, análise de impacto turístico para todo e qualquer plano de manejo como previa o texto inicial.

Também ajustamos o dispositivo que trata da participação social, acrescentando ao termo “população residente”² o termo “populações locais”³, para garantir também a participação das comunidades do entorno. Ainda em relação à participação, fizemos constar expressamente que a elaboração ou atualização de um plano de manejo deve contar com, no mínimo, duas audiências públicas e duas consultas públicas antes da sua aprovação

² Note-se que esse termo é aplicado no § 2º do art. 27 da lei vigente, que trata tão somente de unidades que permitem propriedades privadas ou a permanência de comunidades tradicionais no seu interior.

³ O termo está em harmonia com o inciso III do art. 5º, segundo o qual o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza será regido por diretrizes que “asseguem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”



Feitos esses ajustes, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2020, do substitutivo da Comissão de Turismo na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a inclusão da análise do impacto da visitação no escopo dos planos de manejo que permitam essa atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a inclusão da análise do impacto da visitação no escopo dos planos de manejo que permitam essa atividade.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 2º-A Nos processos de elaboração e atualização do Plano de Manejo de unidades de conservação nas quais for permitida a visitação, será assegurada a participação efetiva da população residente e das populações locais com, no mínimo, duas audiências públicas e duas consultas públicas antes da sua aprovação.

§ 5º Nas unidades de conservação em que for permitida visitação pública, o plano de manejo deve contemplar uma análise prévia do impacto da visitação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – avaliação prévia do impacto das atividades turísticas e de recreação em contato com a natureza;
- II – indicativo da capacidade de carga de cada zona delimitada no plano de manejo;



III – estabelecimento de limites de capacidade de recepção de visitantes;

IV – indicação dos requisitos para a instalação de novos equipamentos e infraestruturas;

V – estabelecimento de indicadores de monitoramento do impacto das atividades turísticas e de recreação durante a vigência do plano de manejo.

§ 6º Os indicadores de monitoramento de impacto da visitação em unidades de conservação devem orientar a gestão no sentido de prevenir, mitigar ou compensar os impactos identificados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

